

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.794, DE 2015 (APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 2.186, DE 2015)

Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir, entre o conteúdo mínimo do plano diretor, normas de verticalização e ocupação para redução de impactos ambientais por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais em edifícios.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado FLAVIANO MELO

I – RELATÓRIO

A proposição em tela pretende modificar o art. 42 da Lei nº 10.257, de 2001, Estatuto da Cidade, para incluir, no conteúdo mínimo do plano diretor, o estabelecimento de normas gerais e critérios de verticalização e ocupação para redução de impactos ambientais, por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais nas edificações, de acordo com o número de pavimentos e com a área impermeabilizada.

Nesse quadro, determina-se que a aprovação de novos projetos de edifícios, habitacionais ou não, pelo Poder Público local competente fica condicionada à satisfação das normas de verticalização e ocupação acima mencionadas. Também, lei municipal específica poderá estabelecer prazo para que os responsáveis por edifícios existentes que se enquadrem nas obrigações estabelecidas por meio da referida alteração do art. 42 apresentem projeto de execução de telhados verdes e reservatórios de águas pluviais ou relatório

técnico circunstanciado, assinado por profissional competente, que ateste a inviabilidade técnico-operacional da medida. Determina-se, também, que os municípios adequarão o plano diretor conforme o disposto por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

O PL nº 2.186, de 2015, da Deputada Dulce Miranda, encontra-se apensado. Tal como a proposição principal, a proposição apensada pretende inserir critérios de exigência de instalação de telhados verdes e reservatórios de água pluvial no conteúdo mínimo do plano diretor.

As proposições tiveram o mérito analisado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na qual o parecer pela rejeição de ambas foi aprovado por unanimidade.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, as propostas serão enviadas para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As proposições em exame estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões e tramitam em rito ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal pretende criar instrumentos que proporcionem a melhoria na qualidade de vida nas cidades brasileiras, no momento em que se procura aumentar as áreas permeáveis nas construções e, dessa maneira, diminuir parte dos impactos ambientais significativos e conservar os recursos naturais. Sabemos que as edificações diminuem a quantidade de áreas verdes e mudam as temperaturas e a circulação dos ventos, o que ocasiona graves efeitos negativos, como retenção de poluentes, criação de ilhas de calor, elevação dos níveis de radiação e alteração dos

padrões de nebulosidade, precipitação, temperatura, umidade relativa e velocidade do vento nas cidades.

Destacamos que a Carta Magna determina o direito a cidades sustentáveis e compatíveis às funções sociais. O projeto de lei em tela, assim, mediante a implementação de soluções construtivas eficazes, contribui para o adequado desenvolvimento das cidades, de modo a cumprir o estabelecido nos arts. 225 e 182 da Carta Magna, que dispõem sobre os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à cidade sustentável e plena em suas funções sociais.

A gravidade presente nos problemas ambientais e sociais solicita medidas legislativas mais sérias, que permitam ao Brasil mudar paradigmas e adotar padrões de produção e consumo sustentáveis, social e ambientalmente. Dessa forma, a proposição sob análise altera as diretrizes de elaboração do plano diretor, de competência municipal, para incluir, no seu conteúdo mínimo, a edição de normas de ocupação e verticalização que obriguem à instalação de telhados verdes e reservatórios de águas pluviais nos edifícios, habitacionais ou não, conforme o número de pavimentos e a área impermeabilizada da unidade construtiva. Pensamos que, dessa maneira, haverá incentivo para o desenvolvimento das cidades em bases sociais e ambientalmente adequadas. Ademais, o crescimento de mercados relacionados a soluções construtivas ambientalmente sustentáveis será estimulado.

Entretanto, compreendemos que somente a instalação de coberturas vegetadas e reservatórios de águas pluviais não é suficiente para alcançar o mérito deste projeto. Assim, propomos um Substitutivo que abranja outros meios também, isto é, institui novas diretrizes de incentivos fiscais para o uso racional da água e de estímulos aos sistemas de energia solar nas edificações.

Ressaltamos o fato de que a União, com base em suas competências legislativas estabelecidas na Carta Magna, não está habilitada a instituir normas específicas sobre ordenamento urbano e edificações. Tal incumbência é dos Municípios, de acordo com o disposto no art. 30 da Constituição Federal. No entanto, a União pode dispor sobre diretrizes gerais que estimulem os Municípios a conquistar a adequada sustentabilidade.

Salientamos, além disso, que os incentivos fiscais dispostos no Substitutivo proposto são completamente viáveis, uma vez que são diretrizes do Poder Público para incentivar os Municípios, ou seja, não são meras imposições.

No que tange ao apensado, PL nº 2.186, de 2015, sua redação é quase idêntica à do projeto principal. Dessa forma, propomos um Substitutivo que abarca tanto o projeto de lei principal como o apensado.

Em vista do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.794, de 2015, e do PL nº 2.186, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FLAVIANO MELO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.794 DE 2015

(E a seu apenso Projeto de Lei nº 2.186, de 2015)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para instituir novas diretrizes de incentivos fiscais para o uso racional da água e de estímulos aos sistemas de energia solar nas edificações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 2º, 42 e 47 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para instituir novas diretrizes de incentivos fiscais para o uso racional da água e de estímulos aos sistemas de energia solar nas edificações.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

“Art. 2º

XIX - incentivos fiscais para a conservação e uso racional de energia e de conservação, reúso e uso racional da água nas edificações, públicas ou privadas, em área urbana e rural, destinadas aos usos habitacionais, agropecuários, industriais, comerciais e de serviços, inclusive quando se tratar de edificações de interesse social;

XX - incentivos fiscais para a utilização de sistemas de aquecimento de água com energia solar, ou de fonte limpa e igualmente autônoma e independente do Sistema Interligado Nacional, em edificações, públicas ou privadas, em área urbana e rural, destinadas aos usos habitacionais, agropecuários, industriais, comerciais e de serviços, inclusive quando se tratar de edificações de interesse social. (NR)”

Art. 3º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

“Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

.....
IV - normas gerais e critérios básicos para a promoção da conservação e do uso racional de água, procurando incentivar as medidas ambientalmente adequadas;

V - normas gerais e critérios básicos para a promoção da produção, da conservação e do uso racional de energia nas edificações, procurando incentivar as medidas ambientalmente adequadas. (NR)”

Art. 4º O art. 47 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos e as tarifas relativas a serviços públicos urbanos poderão ser diferenciados em função do interesse social e da contribuição do imóvel para a conservação e produção de energia e para a conservação e o reúso da água, devendo ser, os critérios de tal contribuição, estabelecidos na legislação do ente público responsável pelos citados incentivos fiscais. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Flaviano Melo
Relator